

OS CANASTREIROS: UMA MINORIA ESQUECIDA

Clara de Oliveira Adão

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga/MG. Atualmente faz parte do projeto EPISERGipe, Subprojeto de Impactos Sociais da Covid-19 sobre Populações Vulneráveis de Sergipe. Formiga, Brasil.

E-mail: claradoll@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5754-381>

Weder Antônio de Oliveira

Mestrando em Direito Internacional pela Universidade de Itaúna. Especialista em Políticas Públicas pela UFMG e em Direito Público pela Anamages/Newton Paiva. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (FADOM).
Aprovado no exame da OAB.

Professor de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Medicina Legal no Centro Universitário de Formiga desde fevereiro de 2008. Examinador de Trânsito do DETRAN MG. Atuou como professor na Faculdade São Francisco de Piumhi de fevereiro de 2008 a dezembro de 2015, lecionando disciplinas como Direito Penal, Direito das Sucessões, Hermenêutica Jurídica, Direito Administrativo II, Antropologia e Introdução ao Estudo do Direito. Possui experiência na área de Direito desde 2008, com ênfase em Direito Internacional, Direito Penal e Legislação de Trânsito.
Formiga, Brasil.

E-mail: wederao@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6705-4789>

Recebido em: 05/09/2019

Aceito em: 17/04/2020

RESUMO

O presente artigo visa abordar os pontos controvertidos sobre o Parque Nacional da Serra da Canastra e sua história, apresentando a dificuldade em conciliar o ideal de preservação ambiental implantado, com o respeito ao contexto cultural e social dos moradores da região. Esses moradores locais são os chamados “Canastreiros”, uma população tradicional que está alocada secularmente na região da Canastra. O intuito é demonstrar que é possível harmonizar os conflitos jurídicos oriundos desse embate entre a cultura dos tradicionais residentes na área, e a conservação do meio ambiente, respeitando o objetivo de proteção das Unidades de Conservação. Não é necessário retirar os particulares da área de preservação, tal como a permissividade de permanência não implica obrigatoriamente numa negligência ao meio ambiente. Objetiva-se a cooperação entre as partes, a fim de garantir que não haja grandes impactos ambientais, sem causar insegurança jurídica aos habitantes da área. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a realização de estudo de caso, pautada na análise de documentos, jurisprudências, doutrinas e estudos concernentes aos conflitos da Canastra.

Palavras-chave: Parque Nacional da Serra da Canastra; População Tradicional; Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The present article aims to approach the controversial points about the Serra da Canastra National Park and its history, presenting the struggle in reconciling the ideal of environmental preservation implanted, with due respect to the cultural and social context of the region's residents. These local inhabitants are the so-called "Canastreiros", a traditional population that is located in the Canastra region. The intention is to demonstrate that it is possible to balance the legal conflicts resulting from the shock between the culture of the traditional residents of that area and the preservation of the environment, respecting the Conservation Units' agenda of protection. It is not necessary to remove individuals from the preservation area, even though permissiveness of staying does not necessarily imply in a negligence to the environment. Cooperation between the parties is aimed to ensure that there are no major environmental impacts without causing legal uncertainty to the inhabitants of the area. Therefore, the methodology used was the bibliographical research, featuring case study, based of analysis of documents, jurisprudence, doctrines and studies regarding the Canastra conflicts.

Keywords: Serra da Canastra National Park; Traditional Population; Environmental Preservation.

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é a relação entre comunidades tradicionais e espaços naturais, sob análise do caso do Parque Nacional da Serra da Canastra e os Canastreiros.

A relevância do tema se mostra em razão dos embates do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura, considerando os conflitos originados pela instituição de Unidades de Conservação.

Desde 1972, com a implantação do Parque Nacional da Serra da Canastra, há conflitos com as populações locais, é preciso estudar alternativas para dirimir tais questões.

As Unidades de Conservação são espaços especialmente protegidos, que possuem regimes ambientais que visam maior proteção ambiental, restringindo a utilização dos recursos naturais. Assim, há um cerceamento quanto às ações do homem no meio ambiente.

Os Parques Nacionais são uma modalidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral, cuja exploração direta dos recursos é completamente vedada, e, é permitido, apenas, seu uso indireto, ou seja: pesquisa científica e turismo ecológico.

Assim, nas áreas dos Parques Nacionais, não pode haver habitação, já que o intuito é mitigar as interferências humanas no meio ambiente.

Entretanto, no Parque Nacional da Serra da Canastra, a Unidade de Conservação foi instaurada em meio a uma comunidade secular, com modo de vida intrinsecamente atrelado à Canastra: os Canastreiros.

Nesse sentido, é preciso esclarecer o conceito de população tradicional:

“Povos e Comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (*Decreto Federal nº. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, art. Art. 3º, inciso I*)

Diante disso, no Capítulo Primeiro será abordado o contexto de criação do Parque Nacional da Serra da Canastra e sua história, demonstrando os percalços da relação entre os tradicionais e a Unidade de Conservação.

Posteriormente, no Capítulo Segundo haverá uma exposição acerca da população tradicional, os chamados “Canastreiros”. Superada a contextualização, será abordada a questão do direito à cultura, no Capítulo Terceiro, passando à discussão sobre a possibilidade de compatibilização entre meio ambiente e cultura, no Capítulo Quarto.

Destarte, é preciso analisar se o direito ao meio ambiente se sobrepõe ao direito à cultura, delineando a verdadeira situação das populações tradicionais frente à instituição de espaços especialmente protegidos, em sua área de habitação, tendo como base, o estudo de caso da Serra da Canastra.

Por fim, o intuito é equalizar os princípios constitucionais, buscando alternativas para o impasse entre os Canastreiros e o Parque Nacional da Serra da Canastra, sob a égide da manutenção dos ecossistemas, sem impacto considerável ao meio ambiente.

2 O PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA

O Parque Nacional da Serra da Canastra foi criado em 1972 através do decreto nº 70.355, o qual previa que sua extensão em 200.000 hectares, podendo ser excluídas as terras de alto valor agricultável. Tal demarcação abrangia seis municípios, são eles: Delfinópolis, Vargem Bonita, Capitólio, São Roque de Minas, Sacramento e São João batista do Glória.

Em 1974 foi publicado decreto nº 74.447 que declarava interesse social para fins de desapropriação no Parque Nacional da Serra da Canastra, numa área de 106.185 hectares, delimitados a partir de estudos sobre as áreas de alto valor agricultável.

Só foram efetivamente desapropriados 71.525 hectares, restando uma área de cerca de 130.000 hectares, que em tese teriam sido excluídos da extensão do Parque.

Frisa-se que a criação do Parque se deu em período ditatorial, pós-guerra, cujo cenário mundial era de um ambientalismo alarmista, que abordava a esgotabilidade dos recursos naturais, fazendo necessária a conservação do meio ambiente, sobre todas as coisas.

A forma como o poder público conduziu a instauração do Parque e as respectivas

desapropriações foi muito traumática. Há relatos de moradores que foram escorraçados de suas terras, sem sequer receberem a justa indenização pertinente.

Ocorre que à época, apesar de haver dispositivos que visavam a proteção do meio ambiente, não existia qualquer dispositivo que protegesse o direito à cultura, tampouco das populações tradicionais.

O Plano de Manejo que regia a Unidade de Conservação, elaborado em 1981, ratificava o entendimento de que a área do Parque seria a efetivamente desapropriada, ou seja, 71.525 hectares.

No entanto, em 2005, foi instituído novo Plano de Manejo, retomando a área do decreto de criação do parque, alegando que seriam 200.000 hectares, a despeito do estudo realizado e da demarcação da terra quando da feitura do decreto expropriatório.

Assim, instaurou-se um quadro de grave insegurança jurídica entre os moradores desta área tida como “não regularizada” do Parque, pois até então acreditavam que podiam exercer os direitos de propriedade livremente, sem submeter-se ao regime ambiental mais gravoso, atinente às Unidades de Conservação de Proteção Integral.

A imposição desse novo plano de manejo desconsiderou os direitos das populações tradicionais, e não estabeleceu critérios para as desapropriações, que deslindaram sem observância ao direito à cultura dos Canastreiros.

Desde então, com a escassez de recursos financeiros do poder público para promover as desapropriações, sua atuação se restringiu à atuação das infrações ambientais ocorridas dentro da Unidade de Conservação, agravando ainda mais o conflito com a população.

O histórico de má interlocução com o poder público perdurou, tanto pelo fantasma da criação antidemocrática do Parque, quanto pelo acirramento dos conflitos, através das políticas adotadas, que não eram direcionadas a esses moradores, somente ao meio ambiente.

Posteriormente, em 2014, a Defensoria Pública da União instaurou uma Ação Civil Pública em defesa dos Canastreiros, arguindo a caducidade do decreto expropriatório, com o intuito de proteger as populações tradicionais das discricionariedades do órgão fiscalizador, ora Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade.

Nesta ação foi realizada perícia etnográfica, que foi conclusiva ao caracterizar os Canastreiros como população tradicional.

Há várias tratativas conciliatórias em curso, como a nomeada “Canastra: Reconciliação e Justiça”, promovida nos autos da Ação Civil Pública, nesta tentativa de apaziguar os conflitos, adequando os interesses dos Canastreiros e do meio ambiente.

3 OS CANASTREIROS

A Serra da Canastra, por sua extensão, possui diferentes comunidades e culturas, mas, no geral, sua população tradicional são os chamados “Canastreiros”, que habitam a região desde a época do Brasil Colônia.

Há relatos de que esse povo vive na região há pelo menos 250 anos. Com a derrocada da mineração na região de Ouro Preto, a migração dos mineradores foi no sentido do Oeste de Minas Gerais, chegando à Canastra.

As comunidades mais antigas da região conhecida como Serra da Canastra remontam à época do Brasil Colônia, aos fins do século XVIII, há cerca de 250 anos, quando a extração de ouro nas minas de Ouro Preto entrou em crise, em função de seu esgotamento, instaurando, em decorrência, missões em direção ao Oeste de Minas Gerais, em busca de ouro e riquezas, sobretudo em três eixos: Triângulo Mineiro, Alto rio São Francisco e Rio Grande. A consolidação do povoamento e da ocupação econômica da região por colonos brancos se deu no início do século XIX, quando as atividades predominantes tornaram-se a agricultura e a pecuária (FERNANDES, 2012; FERREIRA, 2013; NOGUEIRA, 2014).

Assim, o homem da Canastra, desde sua chegada, estabeleceu um vínculo muito forte com a terra. Tanto pela ancestralidade, quanto pelas belezas cênicas do lugar, fertilidade da terra e boas condições climáticas para a agricultura e pecuária, que é a principal atividade econômica da região até a contemporaneidade.

Na medida em que o ouro não era encontrado, os assentamentos foram se espalhando lentamente pelas margens do rio São Francisco e, com a crise aurífera, esses grupos se dedicaram à agricultura e, especialmente, à criação de gado (FERNANDES, 2012; FERREIRA, 2013; LEAL, 2012; NOGUEIRA, 2014; RIBEIRO, 2005; TEIXEIRA, 2001).

Consequentemente, o turismo do Parque Nacional da Serra da Canastra não se atém tão somente às belezas naturais, mas está interligado à cultura local, bem como suas produções: o queijo canastra, o café, os doces.

O queijo canastra foi reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional como patrimônio cultural imaterial do Brasil, tendo sua produção protegida, reconhecendo, mais uma vez, a relevância do modo de vida do Canastreiro.

Na região da Canastra foram muitos os exemplos da sociabilidade camponesa, as quais se manifestam no trabalho na terra, nas rezas, nas Folias de Reis, nas músicas, comidas, histórias, mutirões, reuniões etc. Sempre mencionam a liberdade e a paz de continuarem nessa terra, afinal os conflitos com o Parque são mais que uma luta, representam a negação desses camponeses, pois os colocam contra a natureza e, consequentemente, contra seus frutos, os quais são oriundos também dessa relação recíproca de troca, tempo e respeito por meio de um manejo passado de geração em geração, que se aperfeiçoa como qualquer processo histórico. (FERREIRA, 2013, p.182)

Essencialmente campesinos, conservacionistas, com um sincretismo religioso muito forte, cuja fé professada é de maioria cristã, realização de festas típicas e manutenção de suas

tradicionalidades, os Canastreiros são uma população tradicional, assim reconhecida através da perícia etnográfica dirigida pelo professor e antropólogo Aderval Costa Filho, no âmbito da Ação Civil Pública da Canastra.

4 O DIREITO À CULTURA

Conforme leciona Diegues (2004), os povos e comunidades tradicionais sofrem com sua invisibilidade diante dos conflitos territoriais, são desfavorecidos nessas disputas, por possuírem poder econômico e político aquém de seus confrontantes: é comum que tenham suas terras usurpadas por fazendeiros, grileiros, empresários, e, no caso em questão, o próprio Estado.

De maneira geral, a negligência do poder público começa com a excessiva demora em legislar a respeito dos grupos tradicionais, os mantendo à margem da legislação, completamente desprotegidos.

A Constituição de 1988 assegurou que toda a sociedade tivesse direito à sua história, cultura, memória, modo de vida. No entanto, demorou até surgir dispositivo infraconstitucional que facilitasse a efetiva defesa desses interesses, principalmente no que atine às comunidades tradicionais.

A primeira norma nesse sentido foi criada em 2007, através do Decreto 6.040/2007, cuja retificação e complementação foi elaborada, tão somente, em 2016.

A despeito disso, a criação de Unidades de Conservação no Brasil remete a um tempo em que sequer havia legislação ambiental autônoma, de forma que vários povos tiveram seus direitos rechaçados em detrimento destas áreas protegidas. Fato é que, a primeira Unidade de Conservação, criada no Brasil, data de 1937.

Varella (2014) aduz que os direitos culturais são direitos fundamentais. São eles que garantem o respeito à dignidade, através do reconhecimento da identidade dos indivíduos.

Da mesma forma que há um interesse público em resguardar o meio ambiente, nos parâmetros do Art. 225¹ da Constituição da República, é possível inferir que há interesse público na manutenção da cultura dos povos, nos termos do art. 215, § 1º².

Constitucionalmente, pode-se dizer que o direito à cultura goza de mesma proteção que o direito ao meio ambiente, de forma que o regime ambiental da Unidade de Conservação, não deve se sobrepôr às manifestações culturais dos grupos que habitam a

1 **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

região. É preciso compatibilizar os interesses.

5 COMPATIBILIZAÇÃO DO DIREITO À CULTURA E AO MEIO AMBIENTE

Segundo Diegues (2004), a permissão de permanência de populações tradicionais em Unidades de Conservação não implica em um desrespeito ao meio ambiente, pois a relação do morador local com a natureza não é como a relação do homem urbano com a natureza, considerando que ali não é um ambiente selvagem e que a natureza não está ao seu dispor, mas é seu lar.

Se o intuito é preservar o meio ambiente, as práticas sustentáveis e o uso moderado devem ser suficientes, e não é necessária a manutenção de um espaço intocado pelo homem, pois o manejo pelas populações tradicionais em nada obsta à conservação, diferentemente da exploração pela população urbano-industrial.

"Conservacionistas tradicionais vêem o valor estético, biológico e ecológico, mas não necessariamente vêem as populações humanas. Muitas vezes eles não conseguem ver os efeitos das ações humanas do passado ou do presente, nem diferenciar os diversos tipos de uso, ou reconhecer o valor econômico de um uso sustentado." (Gomez-Pompa & Kaus, 1992, p.273)

Segundo Waldman (2006), é um mito acreditar que hajam espaços naturais "intocados", em que não tenha havido interferência humana. Além disso, muitos ecossistemas só se encontram conservados atualmente, graças justamente à interferência humana.

Nesta linha, Waldman (1992) ainda aduz que, ao invés de impedir que o homem domine os recursos naturais, é prudente o aprimoramento das técnicas que garantam que o domínio seja realizado da melhor forma possível, com o menor impacto ambiental.

"O ambientalismo tende cada vez mais a refletir uma sensibilidade instrumental na qual a natureza é vista meramente como um hábitat passivo, uma aglomeração de objetos externos e forças que devem servir ao uso humano, independente do que esses possam ser. O ambientalismo trabalha com os recursos naturais, recursos urbanos e até com recursos humanos. O ambientalismo não considera a questão básica de nossa sociedade em que o homem deve dominar a natureza; ainda mais, ele procura facilitar essa dominação com o desenvolvimento de técnicas para diminuir os males causados pela dominação em si. A questão da dominação não é considerada." (Bookchin, 1980, p.59)

Nesse sentido, considerando que os Canastreiros são uma comunidade conservacionista, e que se preocupam com o equilíbrio ecológico da região, a coexistência desse grupo tradicional em área protegida deve ser garantida e instruída, no sentido do melhor aproveitamento do espaço natural, de maneira sustentável.

Esse antagonismo à domesticação dos espaços naturais é uma concepção da população urbano-industrial, como preceitua Gomez-Pompa & Kaus (1992), pois essa parcela da sociedade acredita que a relação de todos os homens com a natureza é pautada na exploração

desenfreada dos bens naturais, quando, na verdade, essa acepção destoa completamente do intuito das populações tradicionais.

"O conceito de 'wilderness' (mundo natural/selvagem) como terra intocada ou domes-ticada é, fundamentalmente, uma percepção urbana, uma visão de pessoas que vivem longe do ambiente natural de que dependem como fonte de matéria-prima. Os habitantes da zona rural têm percepções diferentes das áreas que os urbanos designam como wilderness, e baseiam seu uso da terra em visões alternativas. Os grupos indígenas dos trópicos, por exemplo, não consideram a floresta tropical como selvagem: é sua casa. Muitos agricultores entram numa relação pessoal com o meio ambiente. A natureza não é mais um objeto, mas um mundo de complexidade em que os seres vivos são freqüentemente personificados e endeusados mediante mitos locais. Alguns desses mitos são baseados na experiência de gerações e suas representações das relações ecológicas podem estar mais perto da realidade que o conhecimento científico. O termo conservação pode não fazer parte de seu vocabulário, mas é parte de seu modo de vida e de suas percepções das relações do homem com a natureza." (Gomez-Pompa e Kaus, 1992, p. 273).

Diegues (2004), entende pela possibilidade de compatibilização dos interesses das populações tradicionais e do meio ambiente, de forma a não causar relevante impacto ambiental.

Assim, Varella (2014) defende a proteção das diferentes expressões de cultura, conquanto integrantes do processo civilizatório brasileiro, o que é de suma importância para toda a sociedade. É preciso conservar a memória e história do país, a começar por estas populações que contribuíram efetivamente na construção identitária nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Unidades de Conservação, conforme exposto, adotam uma política de afastamento do homem dos espaços naturais, objetivando maior proteção ambiental. Essas medidas são eficazes para a conservação do meio ambiente, desde que esse guarnecimento seja em face das populações urbano-industriais, que fazem uma utilização desenfreada dos recursos naturais.

No entanto, em se tratando dos Canastreiros, esse objetivo da Unidade de Conservação de Proteção Integral é enfraquecido, pois a expropriação desse povo não implica em uma maior proteção do meio ambiente, ao mesmo passo em que desrespeita seus direitos enquanto contribuintes do processo civilizatório brasileiro.

É importante frisar, conforme demonstrado na presente pesquisa, que as populações tradicionais não são inimigas do meio ambiente, e historicamente, contribuíram para o estado de conservação que se observa hoje, e que é mantido pelas Unidades de Conservação.

Destarte, os conhecimentos e o manejo tradicional dos recursos devem ser respeitados, bem como as expressões culturais desses grupos seculares, a fim de harmonizar o direito à cultura, memória, história, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse conflito pode ser equalizado, garantindo as prerrogativas culturais e ambientais simultaneamente, com diretrizes sustentáveis, de forma que as populações e os espaços naturais sejam respeitados.

A constituição preconiza o reconhecimento da relevância social e histórica dos grupos que auxiliaram na construção da identidade Brasileira, o que restou hialino da análise do modo de vida dos Canastreiros.

Nesse caso, torna-se viável a permissão de permanência desses grupos, ainda que em Unidade de Conservação de Proteção Integral, sem necessidade de promover a expropriação, pois, como observado, os princípios norteadores de instituição de espaços especialmente protegidos, que é a manutenção da biodiversidade e conservação do meio ambiente, são plenamente respeitados, ainda que haja habitação na área do Parque.

Para tanto, é necessária uma reformulação da Lei 9.985/00, no que tange à expropriação desses povos, prevista no art. 42³, diplomando a realocação e indenização das populações tradicionais.

Contudo, entende-se que, para proteger o meio ambiente, não é preciso remanejar os tradicionais, de forma que o art. 42 da Lei 9.985/00 deve ser suprimido, mediante edição de nova lei, nos ditames do art. 225, § 1º, III da Constituição da República.

Por fim, em respeito aos parâmetros constitucionais de proteção dos grupos étnicos e culturais diversos, bem como dos recursos naturais, imprescindíveis para a humanidade, visa-se à coexistência destes diversos fatores, entendendo o meio ambiente, em sua acepção atual, a qual engloba, efetivamente, o contexto social, sem se ater tão somente a fatores biológicos e químicos.

É possível aferir, portanto, pela possibilidade de equalização dos princípios constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura.

REFERÊNCIAS

BOOKCHIN, Murray. **Towards an Ecological Society**. Montreal: Black Rose Book, 1980.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade**

3 Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.(Regulamento)

§ 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3o Na hipótese prevista no § 2o, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

sustentável. 4 ed. – São Paulo, 2003.

De onde vem essa ideia? Disponível em: ><https://uc.socioambiental.org/o-snuc/de-onde-vem-essa-ideia>< Acesso em 21/01/2019.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 2004.

FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. **Entre a regulação e a emancipação social: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra-MG**. 186 f. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Sociologia - Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

FERREIRA, Gustavo Henrique Cepolini. **A regularização fundiária no Parque Nacional da Serra da Canastra e a expropriação camponesa: da baioneta à ponta da caneta**. 259 f. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana - Universidade de São Paulo, 2013.

JUSTIÇA FEDERAL. Subseção Judiciária de Passos. **Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804, movido por Defensoria Pública da União, em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM**, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 05 de agosto de 2014.

LEAL, Káthia Maria. **Narrativas coletivas de um lugar chamado Canastra: contexto narrativo de interações identitárias e de fragmentos da memória sanroquense**. 193 f. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012.

MORAES, Alexandre de: **Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

NOGUEIRA, Luana Soares. **Território, identidade e multifuncionalidade: a produção familiar do queijo canastra em comunidades rurais do município de São Roque de Minas – MG**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Geografia - Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

RIBEIRO, Ricardo Ferreira. **“Haviam índios no Sertão Mineiro?” e “Cataguás e Araxás: misteriosos desaparecidos**. In: Florestas Anãs do Sertão: o Cerrado na história de MG. Belo Horizonte: Autêntica, pp. 95-96/113-117, 2005.

TEIXEIRA, Edelwiss. **O triângulo mineiro nos oitocentos: séculos XVIII e XIX**. Uberaba: Editora Intergraff, 2001.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue Editorial Ltda, 2014.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. Contexto, São Paulo, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. Editora Senac: São Paulo, 2006.